



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 660.621

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

EXERCÍCIO: 2001

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Miravânia

RESPONSÁVEL: Idalina Viana Mota, Prefeita Municipal

RELATOR: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Miravânia, referente ao exercício de 2001, prestadas por Idalina Viana Mota, Prefeita do citado Município.

O Órgão Técnico efetuou a análise inicial às fls. 06 a 34, tendo apresentado à fl. 19 o resumo das irregularidades encontradas.

Procedeu-se, então, consoante despacho de fls. 37, à citação da responsável, que apresentou defesa às fls. 44 a 50.

Instada a manifestar-se, a Unidade Técnica reexaminou a matéria às fls. 57 a 106, concluindo pela irregularidade das contas apresentadas.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos previstos no art. 61, IX, "a", da Resolução nº 12/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Cumprе salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas aos exercícios de 2000 a 2009, por meio da Ordem de Serviço nº 07/2010, de 1º de março de 2010, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

a) índices constitucionais relativos às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

b) limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) limite definido no art. 29-A da vigente Constituição da República - CR/88 para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

d) disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à abertura de créditos orçamentários e adicionais.

3. Dos apontamentos relativos ao escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das prestações de contas anuais

Apontou a Unidade Técnica, à fl. 17, que o Município aplicara somente 9,72% (nove vírgula setenta e dois por cento) da Receita Base de Cálculo nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**.

Em sede de defesa, alegou a interessada, à fl. 45, o seguinte:

Inexistência de recursos necessários provocaram a irregularidade, uma vez que o Município atingiu percentual equivalente a 9,72% no exercício. – Entretanto argumentamos a exemplo da maioria dos pequenos municípios a aceitação por parte dos Órgãos de Saúde de 7% acrescido de mais 10% em cada exercício subsequente, para as Ações de Saúde, dentro do qual enquadrados. (*sic*)

Quando do reexame, a Unidade Técnica, mesmo diante das alegações da defendente, manteve o apontamento da irregularidade, nos seguintes termos:

Entretanto, cabe ressaltar que apesar da meta de 15% ter sido estabelecida para ser cumprida até 2004, uma vez ultrapassada a aplicação mínima de 7%, estabelecida nas ações e serviços públicos de saúde para 2000, o município deverá no exercício subsequente aplicar um percentual maior ou igual ao do exercício anterior, conforme demonstrado, às fls. 27, nos percentuais monetários de Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, sendo exigido para 2001 o percentual de 12,83%, e realizado, apenas 9,72%, não atendendo, portanto, o percentual exigido no exercício. (*sic*)

Em face do que ficou demonstrado, corrobora este *Parquet* o entendimento técnico.

Apesar de o Órgão Técnico ter indicado que “as contas do Legislativo Municipal não foram consolidadas”, não houve prejuízo para a análise dos itens do escopo. As informações relativas ao gasto com o pessoal do Legislativo foram



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

extraídas do Comparativo da Despesa da Câmara Municipal apresentado a esse Tribunal, conforme aventado pela Unidade Técnica às fls. 17 e 57.

Quanto aos demais itens constantes do escopo mencionado no item 2 deste parecer, não foram apontadas irregularidades pelo Órgão Técnico.

4. Dos apontamentos do Órgão Técnico fora do escopo delimitado pelo Tribunal de Contas

As demais irregularidades apontadas pela Unidade Técnica no reexame, elencadas à fl. 74, não estão abrangidas pela Ordem de Serviço nº 07/2010.

Destarte, há que se considerar que, ainda que fora do escopo definido, havendo elementos nos autos que evidenciem indícios de irregularidades, não poderá o Tribunal desincumbir-se do seu poder-dever de fiscalizar a regularidade das contas públicas. A definição de escopo tem como objetivo a celeridade no exame e tramitação dos processos, pautada em matérias que foram elencadas como de maior relevância pelo Tribunal. Entretanto, tal delimitação não implica, por si só, a dispensa da análise de outras matérias, cuja irregularidade ou indício de sua existência se possa verificar pelos elementos que constem dos autos.

Ressalte-se também que há no relatório inicial outros apontamentos, os quais foram destacados para verificação quando da inspeção no referido Município.

5. Do limite para abertura de créditos suplementares

Embora não se possa olvidar que a competência quanto à iniciativa de lei relativa ao orçamento anual seja privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não se discuta a função precípua do Legislativo Municipal de analisar e aprovar a Lei Orçamentária, não se deve desconhecer que o planejamento é ferramenta essencial na gestão adequada e eficiente dos recursos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

No caso em apreço, observa-se que a Lei Orçamentária do Município, nos termos da informação técnica de fl. 09, autorizara a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 50% (cinquenta por cento) das dotações orçamentárias, permitindo ao Município a suplementação de seu orçamento em R\$1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais), quantia esta que pode descaracterizar o orçamento público, que, como se disse, é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

É nesse contexto que este Ministério Público, tendo em vista que compete ao Tribunal de Contas zelar pela boa e regular aplicação dos recursos coletivos, o que encontra sua gênese na elaboração de orçamento pautado em normas e critérios fáticos que o aproximem da concreta realidade do Município, opina pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de que adote medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva.

Na esteira do raciocínio, deverá, também, ser recomendado ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a Lei Orçamentária Anual, esteja atento à inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento.

Imperioso que essa Corte de Contas realize o monitoramento do cumprimento da presente recomendação, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, especialmente no item 3, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas do Executivo Municipal de Miravânia, referentes ao exercício de 2001**, com arrimo no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2014.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas